

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II (TURMA B)
EXAME FINAL
01.06.2020

Regente: Prof. Doutor José Alberto Vieira

Duração: 90 minutos

Escolha 3 das seguintes 4 hipóteses (todas têm igual valor)

I

Abel concedeu a Bento uma licença de uso de marca registada pelo valor de € 1.000.000,00, durante o prazo de 3 anos. Bento fez uso da mesma e auferiu um lucro de € 500.000,00.

Acontece, porém, que nesses 3 anos Carlos interpôs, e venceu, acção movida contra Abel, tendo o tribunal declarado que a marca em causa estava na titularidade de Carlos e não de Abel.

Ficou provado na acção que Carlos não tinha intenção de explorar a marca e, por isso, Bento entende que tem direito ao € 1.000.000,00.

Quid juris?

- Enriquecimento sem causa. Requisitos. Carácter subsidiário. Aplicação ao caso
- Enriquecimento de Abel por intervenção. Relevância negativa da falta de intenção de exploração da marca pelo titular: obrigação de restituir o enriquecimento
- Nulidade do contrato de licença. Enriquecimento de Bento por intervenção: obrigação de restituição do enriquecimento.

II

Daniel pagou a Francisco uma dívida de Guilherme, no valor de € 50.000,00. O crédito de Francisco era garantido por uma fiança de Hélder, que se opôs ao cumprimento de Daniel, tal como, de resto, também fez Guilherme.

Uma vez feito o pagamento, Daniel interpelou de imediato Hélder para pagar, dado a fiança prestada por escrito declarar que o fiador se assumia "principal pagador".

Quid iuris?

- Cumprimento por terceiro. Legitimidade de Daniel para cumprir dívida alheia
- Fiança. Noção e efeitos
- Irrelevância da oposição do devedor e do garante ao cumprimento da obrigação por terceiro
- Cumprimento por terceiro e sub-rogação (legal e negocial). Análise do regime jurídico português. Só há sub-rogação do terceiro se este tiver interesse no cumprimento ou for sub-rogado por qualquer das partes
- Fiador "principal pagador". Análise da figura e efeitos face ao regime geral da fiança.

III

Ildelfonso contratou João, advogado, para o patrocinar em acção a mover contra a Electricidade de Portugal, por incumprimento contratual da segunda. No

processo judicial, João não arrolou, por esquecimento, duas testemunhas indicadas por Ildefonso.

A acção foi declarada procedente, sendo a EP condenada a pagar a Ildefonso o montante de € 200.000,00, mas este entende que a indemnização deveria ser de € 220.000,00 e que as testemunhas em falta teriam possibilitado a prova dos € 20.000,00 em falta, o que corresponde à verdade.

Quid iuris?

- Contrato de mandato forense
- Incumprimento contratual do devedor. Análise e qualificação face ao dever de prestar (cumprimento imperfeito ou defeituoso)
- Responsabilidade civil contratual, Enunciação dos requisitos legais do art. 798.º do CC e análise ao caso concreto (particular incidência na questão do dano e do nexo de causalidade). A teoria da “perda de chance”.
- Conclusão (responsabilidade civil do advogado por cumprimento defeituoso do contrato).

IV

O Banco X prestou a favor da sua cliente Lisboa, Lda. uma garantia bancária à primeira solicitação para garantir as suas obrigações de empreiteiro para com o Estado português.

O Estado português transmitiu a garantia ao Banco YTO e, no vencimento, este exigiu ao Banco X o pagamento integral da garantia, o que este último recusa fazer, alegando o cumprimento da obrigação, que efectivamente foi cumprida.

Quid iuris?

- Identificação de garantia bancária autónoma. Noção, efeitos e distinção da fiança
- Significado da cláusula “à primeira solicitação”
- Relevância jurídica da excepção do cumprimento no quadro da garantia autónoma: obrigação de cumprir? Referência ao abuso de direito.